

Parecer N.º	DAJ 80/2022
Data	11 de maio de 2022
Autor	Elisabete Frutuoso

Temáticas abordadas	Renúncia Vogal da junta de freguesia Continuidade do mandato
----------------------------	--

Foi solicitado a esta CCDR, através de email, de2022, da Junta de Freguesia de, um parecer jurídico sobre a questão que a seguir se transcreve:

“No passado dia de 2022, recebemos um pedido de renúncia da secretária do executivo, quer para a Junta de Freguesia de, quer para a Assembleia de Freguesia.

A mesma foi substituída na Assembleia de Freguesia, que se realizou no passado dia 26.04.2022.

A nossa questão prende-se com o pagamento do abono dos eleitos no período que medeia entre a renúncia ao mandato e a substituição (dia 18 de Março até 26 de Abril). Esta terá direito ao abono até à data da sua substituição? Ou, a partir do momento que renuncia ao mandato não tem direito a qualquer pagamento?

A dúvida surgiu, uma vez que o art. 80.º (continuidade do mandato) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro que: “os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.”.

Fomos ainda informados pela Junta de Freguesia, via telefone, que a vogal renunciante deixou de ocupar o cargo a partir do momento que apresentou a sua renúncia ao mandato de vogal, ou seja, antes de ser substituída no órgão executivo por novo vogal.

Sobre este assunto, temos a informar:

A renúncia, consagrada no artigo 76.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, é uma das formas de cessação do mandato e configura um direito que assiste a todos os eleitos locais que depende unicamente da manifestação da vontade de renunciar, apresentada pelo eleito quer antes, quer depois da instalação dos órgãos respetivos.

Esta vontade é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso, que, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 11.º e do n.º 1 do artigo 79.º da referida lei, deve convocar o membro substituto, cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista, no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar.

Se, no entanto, a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de

instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o direito que ele próprio tem de renunciar.

Chamando à colação a doutrina nesta matéria, é referido por Maria José Castanheira Neves¹ que quanto ao carácter recetício ou não recetício da renúncia, se considera que, em direito público, a renúncia deve ser recetícia.

Acrescentado que “Assim, a renúncia deve considerar-se eficaz logo que a declaração de renúncia seja recebida por quem vai proceder à instalação do órgão ou pelo presidente do respetivo órgão, devendo cada um deles, respetivamente, convocar o membro substituto no período intercalar entre a receção da comunicação de renúncia e a primeira reunião subsequente, salvo se a entrega da declaração de renúncia se efetuar na própria reunião e o substituto estiver presente.”.

O regime do preenchimento de vagas está plasmado no artigo 79.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que prescreve que a substituição se realiza com a convocatória do cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista do renunciante ou, tratando-se de coligação, através do cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

Refere a mencionada autora, que esta regra de preenchimento de vagas *“possibilita que a substituição do eleito renunciante se efetive na própria reunião ou, o mais tardar, na reunião que se realize imediatamente a seguir à receção da declaração de renúncia, pelo que a eficácia da renúncia pode ficar dependente apenas da sua receção pelo presidente do órgão, por tal não ofender o princípio da continuidade do mandato.*

Estipulando este princípio que os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e se mantêm em funções até serem substituídos, a renúncia é imediatamente eficaz com a receção da declaração, por a substituição da vaga originada com a mesma se poder realizar imediatamente.”.

¹ *Os eleitos Locais, 3.ª Edição revista e ampliada; AEDREL, págs. 70 e 71*

No entanto, com especial relevo para a questão que aqui nos ocupa, é ainda referido que *“tal não sucede no caso dos vogais das juntas de freguesia, dado a sua eleição não resultar de sufrágio universal, mas sim de uma eleição na assembleia de freguesia, sob proposta apresentada pelo presidente da junta. Isto é, a substituição dos vogais da freguesia nunca é automática, por depender de uma eleição na assembleia de freguesia.”*².

Neste caso, tal significa que a substituição dos vogais renunciantes, seguindo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 29.º da referida lei, a mesma forma da sua eleição, ou seja, sob proposta do presidente da junta, através de nova eleição pela assembleia de freguesia, nunca é automática como o é na substituição dos demais eleitos.

Defende, pois, a citada autora que quando efetivamente esteja em causa a renúncia de um vogal, a sua eficácia, em obediência ao princípio da continuidade do mandato, depende não só da receção da declaração da renúncia pelo presidente do órgão, mas também da substituição do vogal renunciante.

Lembramos, ainda, sobre esta matéria, que o presidente de junta pode propor para vogal qualquer um dos membros da assembleia de freguesia, da sua própria lista ou de outra lista representada, sendo o membro da assembleia de freguesia eleito para a vogal da junta substituído neste órgão de acordo com referido artigo 79.º, ou seja, pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga da assembleia de freguesia.

Cumpre, por fim, referir, que, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, regime especial aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia, os tesoureiros e secretários das juntas de freguesia que não exerçam o seu mandato em regime de permanência têm direito a uma compensação mensal para encargos no montante de 80% da atribuída ao presidente da junta.

Posto isto, no que ora interessa, atentemos à questão que concretamente nos foi formulada e que se prende em saber se a vogal que renunciou ao seu mandato da Junta de Freguesia tem direito a receber a compensação para encargos no período

² Obra citada na nota 1, pág. 72

entre a data da apresentação da renúncia, a 18 de março, e a data da sua substituição, a 26 de abril.

Desde logo, importa aqui salientar, de acordo com a informação prestada por essa Edilidade, que durante esse período a vogal renunciante deixou, de imediato, de ocupar o cargo na Junta de Freguesia para o qual foi eleita.

O que significa que, ao contrário do que deveria ter sido feito, a vogal renunciante não deu cumprimento ao princípio da continuidade do mandato previsto no artigo 80.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que prescreve que *“Os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.”*

Ora, não tendo obedecido a este princípio, a vogal renunciante não exerceu quaisquer funções autárquicas entre a data em que apresentou a sua renúncia ao mandato de vogal e a data em que foi substituída na Junta por um novo vogal eleito pela Assembleia de Freguesia, de entre os seus membros, mediante proposta do Presidente da Junta, conforme prescrito no n.º 2 do artigo 24.º da referida lei.

Do que se conclui que durante esse período em que não exerceu efetivamente quaisquer funções autárquicas a vogal renunciante não tem direito ao pagamento da compensação mensal para encargos, prevista no citado n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril.